



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO
Direção Regional de Educação

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Regulamento de Funcionamento do Conselho de Coordenação da Avaliação da Direção Regional de Educação

Artigo 1.º

Objectivos

- 1- O presente regulamento tem por objecto a definição das regras de funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação da Direção Regional de Educação, adiante designado por CCA, enquanto órgão interveniente no processo de avaliação do desempenho nos termos legais, nomeadamente do disposto na Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro e Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 11 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro.
- 2- O presente regulamento desenvolve-se de acordo com a estrutura e demais processos e formalidades para a avaliação do desempenho previstos na lei com as especificidades próprias e as adaptações ora previstas.

Artigo 2.º

Âmbito

As deliberações do CCA aplicam-se a todos os trabalhadores, pessoal dirigente de nível intermédio e equiparado e demais trabalhadores, independentemente do título jurídico da relação de emprego, desde que, neste caso, o contrato seja estipulado por um prazo superior a seis meses.

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO

Artigo 3.º

Conselho Coordenador de Avaliação

- 1 - O CCA intervém no processo de avaliação de desempenho, sendo o garante final da aplicação objectiva, harmónica e criteriosa do SIADAP 2 e 3.

Artigo 4.º

Composição

- 1 – O presidente do CCA é o Diretor Regional de Educação, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos pelo dirigente a designar.
- 2 - O CCA é composto nos termos do n.º 2 do art. 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/ M, de 11 de agosto e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro, e integra o dirigente máximo do serviço, os quatro dirigentes de nível intermédio da



DRE com maior antiguidade na Administração Pública, bem como inclui o responsável pela área dos recursos humanos.

3- Em caso de manifesta impossibilidade de algum dos membros do CCA, o mesmo poderá deliberar desde que constituído pelo dirigente máximo do serviço e três dos elementos que o integram.

4 – Será eleito um Secretário pelos membros do CCA, que poderá ser em regime de rotatividade.

5 – O Secretário também poderá ser um dirigente ou trabalhador da Direção Regional, designado para o efeito bienalmente pelo seu presidente.

6 - Não é admitida a representação de qualquer dos membros do CCA.

7 - O Presidente pode convocar para as reuniões, com o acordo de todos os membros do CCA, outros participantes que não compõem este órgão, com o intuito de prestarem assessoria técnica, sem direito a voto e ficando sujeitos aos deveres de sigilo e confidencialidade.

Artigo 5.º

Competências do Presidente

Compete ao Presidente, nomeadamente:

- a) Presidir ao Conselho de Coordenação da Avaliação;
- b) Garantir a adequação do sistema de avaliação às realidades específicas da Direção Regional de Educação;
- c) Coordenar e controlar o processo de avaliação, de acordo com os princípios definidos na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro e Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 11 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro;
- d) Designar os membros que integram o CCA da DRE;
- e) Fixar níveis de ponderação dos parâmetros de avaliação, nos termos da lei;
- f) Assegurar o cumprimento das regras legais e regulamentares, designadamente em matéria de percentagens de diferenciação de desempenhos, bem como das deliberações tomadas pelo órgão;
- g) Homologar as avaliações;
- h) Decidir das reclamações dos avaliados;
- i) Assegurar a elaboração do relatório anual da avaliação do desempenho;
- j) Exercer as demais competências que lhe são designadas em lei ou regulamento;
- l) Convocar as reuniões do CCA.

Artigo 6.º

Competências do Conselho de Coordenação da Avaliação

1 - Compete ao CCA:

- a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP-RAM 2 e do SIADAP-RAM 3;
- b) Estabelecer orientações gerais, designadamente em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização de superação de objetivos;
- c) Estabelecer o número de objetivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores da Direção Regional ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP, cabendo-lhe validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado* bem como proceder ao reconhecimento do *Desempenho excelente*, através de declaração formal;

- e) Aprovar a diferenciação de desempenhos por carreira, quando exista quota disponível, e sem prejuízo do previsto no n.º 2 do art.º 71.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 11 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro ;
- f) Aprovar os critérios de avaliação curricular nos termos do n.º 7 do art.º 42.º e art.º 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 11 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro.
- g) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados;
- h) Mediante proposta fundamentada ao dirigente máximo do serviço, dar parecer sobre a avaliação com base nas competências nos termos do n.º 1 do art.º 75.º- A, do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro.

Artigo 7.º
(Diferenciação de desempenhos)

As percentagens máximas para diferenciação de desempenhos incidem sobre o total de trabalhadores efetivamente avaliados, e em regra, de acordo com a respectiva integração nas secções autónomas do CCA.

CAPÍTULO II
FUNCIONAMENTO

Artigo 8.º
Periodicidade de funcionamento

- 1 – O CCA reúne-se em momentos determinados da sua acção.
- 2 – O CCA reúne-se ordinariamente:
 - a) Na 2.ª quinzena de janeiro, para proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos, transmitindo, se for necessário, novas orientações aos avaliadores, na sequência das previstas na no n.º 2 e n.º 3 do art.º 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 11 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro e iniciar o processo que conduz à validação dos desempenhos relevantes e desempenhos inadequados e de reconhecimento dos desempenhos excelentes.
 - b) Na 1.ª quinzena de março, para validação das propostas de avaliação com menções de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado* e para análise do impacto do desempenho, designadamente para efeitos de reconhecimento de *Desempenho excelente*.
- 3 – O CCA reúne-se, ainda, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.
- 4 – O Presidente deverá, ainda, convocar reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) A reunião seja solicitada por um terço dos membros do CCA, indicando o assunto que querem ver tratado;
 - b) Haja lugar a emissão de parecer sobre reclamação apresentada por um avaliado;
- 5 - Da convocatória devem constar, de forma expressa, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 9.º

Reuniões ordinárias

- 1 – Compete ao Presidente do CCA a fixação dos dias e horas das reuniões ordinárias.
- 2 – Compete ao Presidente do CCA convocar, presidir e dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações.
- 3 – Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do CCA, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.
- 4 – O Presidente do CCA deve promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo órgão a que preside.
- 5 – O Presidente do CCA pode suspender ou encerrar antecipadamente a reunião quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião.
- 6 – O CCA só pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 7 – Não comparecendo o número de membros exigido, será convocada nova reunião, com intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo o órgão deliberar desde que esteja presente um terço de membros.
- 8 – De cada reunião será lavrada ata, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido.
- 9 – Às reuniões do CCA aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas às garantias de imparcialidade.

Artigo 10.º

Da reunião extraordinária

- 1 - As reuniões extraordinárias terão lugar mediante convocação do Presidente.
- 2 - A convocatória da reunião extraordinária do CCA é obrigatória sempre que se revele necessário e enquadrável no respectivo âmbito de acção, a pedido dos elementos que compõem o CCA.
- 3 - A convocatória da reunião deve ser feita para um dos 15 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre a data da reunião extraordinária.
- 4 - Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.
- 5 - O CCA só pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 6 - De cada reunião será lavrada ata, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido.
- 7 - As atas são postas à aprovação de todos os membros do CCA no final da respetiva reunião, sendo assinadas após aprovação.
- 8 - Os membros do CCA podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o fundamentam.

Artigo 11.º

Deliberações

- 1 - As deliberações são tomadas por votação nominal e por maioria absoluta de votos dos membros presentes na reunião.
- 2 - No momento da votação, o Presidente é o último a votar.
- 3 - Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade.
- 4 - Não é admitida a abstenção dos membros do CCA.
- 5 - No caso de um dos membros do Conselho ser simultaneamente avaliador, fica o mesmo impedido de votar nesse processo, nos termos do disposto no art.º 69.º do Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 12.º
Processo de avaliação

Para efeitos do processo de avaliação, o CCA deve:

- a) Exercer as competências constantes no artigo 6.º do presente Regulamento, procedendo à harmonização da aplicação do SIADAP e validando as avaliações, quando for caso disso;
- b) Garantir que os dirigentes/avaliadores implementam e aplicam, na respectiva unidade orgânica, o sistema de avaliação no prazo estabelecido para o efeito, nomeadamente na fixação dos objetivos dos respetivos trabalhadores, fixando para cada avaliado o número de competências e respetiva ponderação.
- c) Assegurar-se de que são remetidas ao dirigente máximo do serviço, para homologação, dentro do calendário estabelecido, as avaliações finais de cada avaliado, nos termos legais.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º
Nomeação dos Avaliadores

Compete ao Presidente, sob proposta do CCA, nomear avaliadores que reúnam, o tempo legal mínimo de contacto funcional com os respectivos avaliados, de entre os superiores hierárquicos imediatos ou funcionários que, não o sendo, possuam responsabilidades de coordenação.

Artigo 14.º
Pedido de informações

- 1 - O CCA poderá solicitar, por escrito, aos avaliadores e aos avaliados os elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento.
- 2 – Poderá, ainda, solicitar a presença de qualquer avaliador ou avaliado, relativamente a decisões que lhes digam respeito, para prestar declarações ou qualquer tipo de informação.

Artigo 15.º
Confidencialidade

- 1- Sem prejuízo das regras de publicidade, todos os membros do CCA e das secções autónomas estão sujeitos ao dever de sigilo.
- 2- As reuniões do CCA não são públicas, podendo estar presentes, contudo, quem o Conselho convocar.
- 3- Ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo todos os avaliadores e trabalhadores a quem o Conselho tenha solicitado colaboração.

Artigo 16.º
Omissões

Nos casos omissos no presente regulamento aplicar-se-ão as disposições legais vigentes relativas ao Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública.

Artigo 17.º

Divulgação

O CCA determinará as formas de divulgação interna, por afixação em local adequado ou que são objeto de livre acesso em local publicamente anunciado, nos termos da lei, do resultado global da aplicação do SIADAP, com o número de menções qualitativas por carreira, bem como a publicitação obrigatória, na página eletrónica da Direção Regional de Educação, da informação relativa à aplicação do SIADAP.

Artigo 18.º

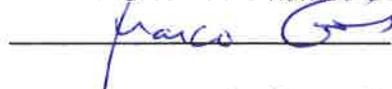
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo CCA.

Aprovado em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação, a 15 de dezembro de 2016.

O Conselho Coordenador da Avaliação,

Marco Paulo Ramos Gomes



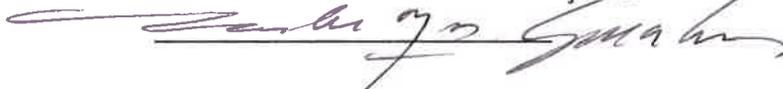
Bernardo Lage Valério



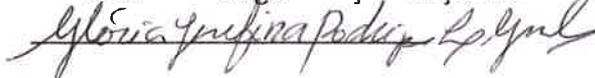
Elmano Carlos Fernandes dos Santos



Carlos Alberto Meneses Gonçalves



Gloria Josefina Rodrigues Leça Gonçalves



Maria do Livramento Brazão Andrade Silva

